



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 189/2025.

Processo: 1476/2025.

Autoria: Thiago Henker.

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 6.463, de 12 de julho de 2021, para permitir a participação de atletas da categoria máster no Programa Bolsa Atleta do Município de Vila Velha.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 11/04/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover a inclusão da categoria máster ou similar no Programa Bolsa Atleta do Município de Vila Velha, instituído pela Lei Municipal nº 6.463/2021. Atualmente, a legislação veda expressamente a concessão de bolsa a atletas dessa categoria, o que representa uma limitação incompatível com os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e do fomento às práticas esportivas em todas as fases da vida (arts. 5º, 6º, 217 e 230 da Constituição Federal). A categoria máster reúne atletas com idade superior ao limite da categoria principal, os quais continuam competindo com elevado desempenho técnico, representando seus municípios, estados e o Brasil em eventos oficiais nacionais e internacionais. Em diversas modalidades como atletismo, natação, judô, jiu-jitsu, ciclismo e tênis de mesa, a categoria máster tem início a partir dos 30 anos, conforme regulamentos de federações e confederações esportivas. O presente projeto não impõe novo gasto obrigatório ao Poder Executivo. Pelo contrário, permite que a destinação de bolsas para a categoria máster seja feita com base em percentual a ser fixado pelo órgão gestor do programa, respeitando a disponibilidade orçamentária anual e os critérios técnicos da modalidade. A proposta também assegura a equidade entre os atletas,





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

mantendo os critérios gerais de exigência do programa, ao mesmo tempo em que valoriza o envelhecimento ativo, o mérito esportivo e o retorno social por meio de contrapartidas comunitárias. Diante do exposto, e considerando a crescente relevância da categoria máster no cenário esportivo, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição, que representa avanço no campo das políticas públicas inclusivas e de valorização do esporte em todas as idades.

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Explica também, Gilmar Mendes:

"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOM/VV, veja:

***Art. 34** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

***Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

***I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*

***II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

***III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

“O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele.”
(Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **189/2025**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 30 de abril de 2025.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003500320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 30/04/2025 11:39
Checksum: **10A7D3A7CF38C9B8A9CEE6A5BBF6CEE82FC37E21352E9D9813DDEF5657FF0E77**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 30/04/2025 14:24
Checksum: **8AE54CD94668E10E43D50147933835E22693DF581A19B10A34AE7FB7B8F8526A**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em 12/05/2025 17:47
Checksum: **EAB84DDFD7FF611CCA465D1CE441FF81229829D0578CA28FE5015C1982BAC96A**

